

O Presidente

Processo nº 47/18.0BCLSB (providência cautelar)

Requerente: Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

I. Relatório

Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho apresentou neste Tribunal Central Administrativo Sul, ao abrigo do disposto no artigo 7º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro, e alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, uma acção cautelar visando a suspensão de eficácia das decisões tomadas em 2 de Maio de 2018, pela **Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol** que, no âmbito do processo disciplinar nº 65-17/18 (convertido em processo abreviado) e autonomamente, lhe indeferiu *o pedido de desentranhamento do acordo celebrado e o conseqüente prosseguimento do processo disciplinar* e homologou o acordo firmado entre a FPF e o arguido/requerente, impondo-lhe a sanção disciplinar de suspensão de 6 (seis) dias e, acessoriamente, na sanção de multa no montante de € 1.720,00, pela prática de uma infracção disciplinar p.p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112º, nº 1 e 136º, nº 1 do RDLPFD 2017 (Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa).

No seu articulado inicial o ora requerente veio alegar essencialmente o seguinte:

“[...] 6. No exercício desse poder disciplinar, o Conselho de Disciplina da requerida (CD) instaurou procedimento disciplinar com o nº 65-17/18 contra o aqui requerente, enquanto dirigente desportivo, tendo por objecto declarações por si proferidas, do que o mesmo foi notificado pela Comissão de Instrutores (CI) da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de Futebol (LPFP) em 04 de Abril de 2018.

7. O requerente foi convidado, ao abrigo do disposto no artigo 227º do Regulamento Disciplinar da LPFP (doravante RD), a pronunciar-se sobre os factos que lhe eram imputados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

8. Nessa primeira oportunidade de se pronunciar no processo disciplinar, o requerente manifestou a vontade de colaborar com a justiça desportiva, predispondo-se a acordar

O Presidente

na sanção a aplicar, ao abrigo do disposto nos artigos 252º e seguintes do RD.

9. No dia 19 de Abril, a CI remeteu ao requerente uma proposta de Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado.

10. Ponderado o conteúdo do acordo proposto, no dia seguinte, 20 de Abril, o requerente demonstrou a sua disponibilidade para o aceitar; todavia atendendo às circunstâncias pessoais e profissionais que motivavam essa decisão de aceitar o acordo proposto, o requerente expressamente referiu, no requerimento que acompanhava a remessa do acordo devidamente assinado, que a sua aceitação ocorria sob condição de a efectiva homologação do acordo e respectiva notificação ao arguido ocorrerem no prazo de 8 dias, e mencionando mesmo que “no caso de tal não se verificar, o arguido desde já requer o desentranhamento do acordo e o consequente prosseguimento do processo”.

11. Tal homologação não se veio a verificar até à madrugada do dia 29 de Abril.

12. Pese embora a sua vontade tivesse já sido expressa, de forma clara, completa e perfeita, no requerimento de junção do acordo submetido no dia 20, o requerente teve ainda o cuidado e a diligência de, também pelo seu próprio punho, na madrugada do dia 29 de Abril, requerer uma vez mais, em conformidade com o anteriormente manifestado, o desentranhamento do acordo e o prosseguimento do processo, não deixando de lamentar a inércia do Conselho de Disciplina ao longo daqueles oito dias.

13. Para total perplexidade e indignação do requerente, foi o mesmo surpreendido ao final do dia de ontem, 02 de Maio de 2018, de uma assentada, com decisão que indefere o requerido desentranhamento do acordo e prosseguimento do processo, com fundamento no facto de “[escapar] à vontade e à disponibilidade unilateral de uma parte a sua livre resolução, fora do quadro legal e regulamentar convocável”; e com, pasme-se, decisão homologatória do pretenso acordo.

[...]

15. As referidas decisões (que são, efectivamente, uma só) consubstanciam desmedido desrespeito pela legítima vontade do requerente oportuna e expressamente manifestada, a roçar violação do princípio da boa-fé ínsito no artigo 10º do CPA. Com efeito, se o CD da requerida entendia que o acordo não podia ser subordinado a condição – no que não se concede, no estrito respeito da máxima, emanada do princípio da legalidade, de que o que não é proibido é permitido –, o que tinha a fazer era, naturalmente, rejeitar a sua homologação; o que não pode é

O Presidente

simplesmente ignorar o sentido da declaração emitida pelo arguido, facilmente apreensível por qualquer destinatário médio, e homologar um acordo que não é acordo algum.

16. O condicionamento do acordo foi uma cristalina declaração negocial emitida pelo ali arguido em tempo oportuno, tendo presentes as suas legítimas motivações e expectativas que fundaram a decisão de aceitação do mesmo; a desconsideração da condição e homologação do acordo (?) à sua total revelia constitui um acto absolutamente unilateral por parte do CD, que chacina os princípios que presidem ao próprio estabelecimento da forma de processo abreviado – a obtenção de uma solução de consenso e reconciliatória entre Administração e administrado.

17. A decisão proferida não é, por isso, de homologação de um acordo; é de condenação sem processo prévio (sem acusação, sem defesa e sem prova), porque nela – naqueles termos e tempo – não consentiu o ali arguido.

18. Claro fica que as decisões emitidas pelo CD da requerida no dia de ontem, 02 de Maio, obliteraram por completo a manifestação de vontade do requerente em que o pretense acordo se teria de ancorar.

19. E com isso, aplicaram ao requerente, de forma patentemente ilegal – porque sem o seu consentimento e sem o processo devido –, sanção que lesa direitos fundamentais seus.

Com efeito,

20. Nos termos do disposto no artigo 39º do RD, a sanção de suspensão aplicada a dirigentes desportivos, como é o caso do requerente, tem um duplo efeito que consiste:

a) no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no nº 1 do artigo 34º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo; e,

b) na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas.

21. Ou seja, em virtude da sanção que lhe foi aplicada e desde esse momento, ficou o requerente, e por um lado, inibido de se exprimir publicamente de forma livre, vendo-se assim coarctado no exercício da sua liberdade de expressão (consagrada no artigo 37º da CRP),

22. Sob pena de incorrer na prática de uma outra infracção disciplinar de não acatamento de deliberações, prevista e punida no artigo 135º do RD.

O Presidente

23. A cada dia – a cada hora – que passa, o requerente vê-se constringido na sua liberdade de expressão, que lhe é ilegalmente limitada pela sanção ilegalmente determinada pela requerida.

24. Pois o requerente sabe que, em consequência automática daquela sanção, não pode proferir declarações públicas sobre matérias relacionadas com as competições desportivas, sob pena de vir a ser alvo de outro processo disciplinar.

25. Por outro lado, a sanção que lhe foi aplicada impede-o também, pelo período da sua duração, de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos, tal como regulamentarmente definida.

26. Tal restrição a uma liberdade que lhe assiste e de que goza atenta a sua qualidade de dirigente desportivo é especialmente gravosa atendendo a que o requerente tem por hábito, como aliás é público e notório, acompanhar de perto a equipa principal de futebol, nomeadamente sentando-se no banco de suplentes, junto da equipa técnica e dos jogadores, em todos os jogos disputados pelo Sporting em casa.

27. E o próximo jogo a ser disputado, já no dia 05 de Maio pelas 20:30 horas, é um dos mais decisivos de toda a época desportiva, contra o rival Sport Lisboa e Benfica, no Estádio José Alvalade, sendo de capital importância para as aspirações desportivas e financeiras da SAD a que o requerente preside – uma vitória significará o assegurar do segundo lugar no campeonato e o consequente acesso à Liga dos Campeões da UEFA, que garante um encaixe na ordem dos 22 milhões de euros (cfr. docs. 2 e 3).

28. Em causa não está, naturalmente, o contributo directo do requerente para o alcançar desse objectivo – de prova, de resto, impossível –, mas o facto de lhe ser vedado o direito a, no exercício da sua profissão e cargo social, acompanhar e superintender toda a estrutura do futebol profissional nesse dia decisivo.

29. Aliás: o motivo pelo qual o requerente subordinou a sua aceitação do acordo à ratificação do mesmo até ao dia 28 de Abril prendia-se precisamente, como está bom de ver, com o facto de, dessa forma, vir a cumprir integralmente a sanção proposta (de 6 dias de suspensão) até ao dia 04 de maio, ou seja, até à véspera daquele jogo.

30. Podendo assim novamente exercer na plenitude as suas funções a tempo do mesmo.

O Presidente

31. As decisões (que no fundo são uma só) proferidas pelo CD da requerida ofendem assim, de forma ilegal, os direitos do requerente a exprimir-se de forma livre e a exercer a sua profissão livremente e sem constrangimentos, bem como, pela forma como foram emanadas, os princípios da boa-fé e da protecção da confiança dos cidadãos e dos administrados.

32. Sendo que as suas liberdades de expressão e de exercício da profissão têm vindo a ser lesadas a cada hora que passa de vigência da sanção, podendo a segunda vir a ser ofendida de forma particularmente grave já no dia 05 de Maio a partir das 18:30.[...]"

O requerente juntou 5 documentos [Cópia completa do processo disciplinar nº 65-17/18; Calendário Liga; Prémios Liga dos Campeões; Regulamento Disciplinar da LPFP e Regulamento das Competições da LPFP] e disponibilizou-se para prestar declarações em audiência.

II. Da dispensa da audição da entidade requerida

"In casu", após a análise dos documentos juntos e atendendo à natureza urgente do processo, considera-se que as questões primariamente em discussão na presente providência cautelar são questões de natureza eminentemente jurídica que não carecem de produção de prova adicional.

Por outro lado, considerando que a audição da entidade requerida, apenas por força do prazo fixado na lei, que é de 5 dias, é susceptível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, dispensa-se a mesma, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar (artigo 41º, nº 5 da LTAD).

III. Saneamento do processo

Na sequência do valor indicado e atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, fixa-se ao presente processo o valor de € 30.000,01, nos termos previstos no artigo 34º, nºs 1 e 2 do CPTA.

No mais, não existem quaisquer excepções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida.

IV. Factos assentes

O Presidente

Face à prova já carreada para os autos, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

1) O requerente é presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;

2) A requerida é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação de direito privado que engloba vinte e duas associações distritais ou regionais, a liga portuguesa de futebol profissional, as associações de classe, os clubes ou sociedades desportivas, os jogadores, os treinadores e os árbitros, inscritos ou filiados nos termos dos estatutos e demais agentes desportivos nela compreendidos, que entre o mais exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol (cfr. os respectivos Estatutos).

3) Na sequência da Participação do Presidente do Sporting Clube de Braga, SAD, dirigida ao Presidente do Conselho de Disciplina da requerida, em 29 de Março de 2018, foi instaurado ao requerente, enquanto dirigente desportivo, um processo disciplinar que tomou o nº 65-17/18.

4) Foi nomeado instrutor (cfr. despacho da Senhora Presidente da Comissão de Instrutores, de 3-4-2018) e, logo após, no dia seguinte, o processo teve início, tendo o arguido sido notificado do objecto dos autos e da possibilidade de se pronunciar, nomeadamente por escrito, acerca dos factos em investigação, tendo o direito de requerer os diligência instrutórios pertinentes e necessários.

5) Por requerimento entrado em 12-4-2018, o ora requerente veio, com vista à tramitação do procedimento disciplinar no forma especial abreviada “*manifestar a sua disponibilidade para acordar na sanção aplicável*”, ao abrigo do disposto nos artigos 227º e 255º e seguintes do Regulamento Disciplinar.

6) Por despacho datado de 13-4-2018, e após deliberação do CI para o efeito, o Instrutor manifestou o seu assentimento na prossecução dos presentes autos sob a forma de processo especial abreviado.

7) Em 18-4-2018, foi celebrado entre o requerente e a Comissão de Instrutores da LPFD um “*Acordo Conjunto de Sanção a aplicar sob a Forma de Processo Especial Abreviado*”, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, de onde, entre o

O Presidente

mais, se extracta o seguinte:

“Acordam o Arguido e o Instrutor, abaixo assinado, que o Arguido deve ser condenado pela prática da infracção disciplinar p. e p, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112º, nº 1 e 136º, nº11, ambos do RDLPF, punível no caso vertente, face ao grau de violação dos deveres de ética desportiva entre agentes desportivos, com a sanção de suspensão de 6 (seis) dias, e, acessoriamente, com a sanção de multa de 22 UC - tendo em conta a atenuação por força da aplicação do mencionado artigo 55º, nº 1, alínea a) do RDLPF- bom comportamento anterior - bem como a circunstância especialmente atenuante consagrada no artigo 55º, nº2 do RDLFPF já considerada na moldura abstraiá da sanção de suspensão (artigo 56º, nº4) face ao cumprimento de penas de suspensão já cumpridas posteriormente revogadas por decisão final na ordem jurídica desportiva.

IV – DA SANÇÃO ACORDADA A APLICAR AOS FACTOS INDICIADOS NO PROCESSO

Face às razões atrás aduzidos, o Arguido e o Instrutor dos presentes autos acordam nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 252º e seguintes do Regulamento Disciplinar, que:
(i) o Arguido deve ser condenado pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112º, nº 1 e 136º, nº 1, ambos do RDLPF [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa]; (ii) punida, no caso vertente, com a sanção de suspensão de 6 (seis dias) e acessoriamente, com a sanção de multa no montante de 22,5 UC (2.295,00 €), a qual, atendendo ao fator de ponderação de 0,75 (atentas as disposições conjugadas dos nºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 36º e do RDLFPF) resulta numa multa no valor de €1.720,00 (mil setecentos e vinte euros).

V – DA ACEITAÇÃO DO ARGUIDO

O Arguido Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho declara para os devidos e legais efeitos, mormente os estatuídos na alínea e) do nº 1 do artigo 253º do RDLFPF, que aceita o despacho de homologação da sanção acordada a ser proferida nos presentes autos e renuncia a qualquer recurso que de tal homologação possa caber. De boa-fé, livremente e expressando fielmente a sua vontade, outorgam os ora subscritores o presente, e remetem o mesmo ao Exmº Senhor Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, requerendo a sua homologação, ao abrigo dos artigos 253º e 255º do RDLFPF.

Porto, 18 de Abril de 2018

(assinaturas)”

8) Em requerimento dirigido ao Instrutor, datado de 20-4-2018, o ora requerente declarou o seguinte:

“O arguido pretende aceitar o acordo proposto, para o que junta cópia do mesmo

O Presidente

assinado e devidamente reconhecido; contudo, atendendo às circunstâncias pessoais e profissionais que motivam essa decisão, o arguido expressamente emite a presente aceitação sob condição de a efectiva homologação do Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado e respectiva notificação ao arguido ocorrerem no prazo de 9 dias, isto é, até ao final do dia 29 de Abril de 2018, no caso de tal não se verificar, o arguido desde já requer o desentranhamento do acordo e o conseqüente prosseguimento do processo”.

9) Em 27-4-2018, o requerente enviou ao Presidente da CDFDF e à Comissão de Instrutores da LPFP, novo requerimento informando-os, de que por lapso, no requerimento anterior, pretendia-se dizer que a homologação do Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado e respectiva notificação ao arguido deveria ocorrer até ao final do dia 28 de Abril de 2018.

10) Em 27-4-2018, o requerente enviou novo requerimento ao Presidente da CDFDF e à Comissão de Instrutores da LPFP do seguinte teor:

“1. No passado dia 20 de Abril, o arguido subscreveu e remeteu à Comissão de Instrutores um Acordo Conjunto de Sanção a Aplicar Sob a Forma de Processo Especial Abreviado, o que fez sob condição expressa de a efectiva homologação do termos e respectiva notificação ao arguido ocorrerem até ao final do dia 28 de Abril de 2018.

2. Condição essa que estabeleceu tendo presentes as suas legítimas motivações e expectativas que fundaram a decisão de aceitação do acordo.

3. Constata agora, na madrugada do dia 29 de Abril, que malogradamente tal homologação não se veio a verificar, naquele prazo, pelo que queda inverificada aquela condição, não produzindo o acordo quaisquer efeitos.

4. O arguido não pode deixar de lamentar que a obtenção de uma solução de consenso, reconciliatória, e que deveria ser por todos os agentes incentivada, seja, ao invés, obstaculizada pela inércia do Conselho de Disciplina ao longo de oito dias, prazo que se pensaria ser perfeitamente razoável para, permitir o proferimento de mero despacho de homologação.

5. Assim, e em conformidade com o anteriormente exposto, vem o arguido requer o desentranhamento do acordo e o conseqüente prosseguimento do processo”.

11) Sobre o requerimento transcrito em 10) recaiu despacho, datado de 2-5-2018, da autoria da relatora designada, de onde se extracta o seguinte:

“[...] Na sequência do requerimento apresentado pelo Arguido Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho nos autos, deliberou a CI consentir na conversão do processo disciplinar pendente

O Presidente

em processo abreviado. Consequentemente passaram a aplicar-se as regras constantes dos artigos 252º a 256º do RDLFP2017, que não estabelecem nenhum prazo especial para decisão depois de o acordo livremente subscrito ser submetido para homologação por parte deste Conselho.

Pelo contrário, é claro o artigo 255º, nº 1 ao dispor que apenas nas situações elencadas no artigo 253º, nº 4, ambos do RDLFP2017, pode o relator não homologar o acordo alcançado, sendo que em nenhum dos casos se prevê um prazo ainda que meramente ordenador.

De resto, o procedimento disciplinar mantém-se enquanto tal, sendo este acordo processado como um seu incidente, que apenas impõe a alteração da tramitação processual: a partir do momento em que o acordo é junto ao processo por vontade das partes outorgantes, a tramitação regularmente definida passa a ser decidida com base no acordo firmado, tanto no caso da homologação como da não homologação (únicas consequências possíveis), sendo o desentranhamento requerido uma incidência prevista para a não homologação e apenas dela dependente e por decisão do Relator.

Ou seja, depois de assinado e junto ao processo o acordo, competirá a este Conselho decidir, escapando à vontade e à disponibilidade unilateral de uma parte a sua livre resolução, fora do quadro legal e regulamentar convocável.

Nestes termos, indefere-se o requerido pelo Arguido Bruno Gaspar de Carvalho.”.

12) Com a mesma data – 2 de Maio de 2018 – a relatora do processo proferiu também despacho final, homologando o acordo a que se alude em 7), condenando em consequência o ora requerente, pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112º, nº 1 e 136º, nº 1 do RDLFP2017 (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa) na sanção de suspensão de 6 (seis) dias e, acessoriamente, com a sanção de multa no montante de 22,5 UC (2.295,00 €), a qual, atendendo ao factor de ponderação de 0,75, resultou numa multa no valor de 1.720,00 € (mil setecentos e vinte euros).

V. O Direito

Sendo esta a factualidade emergente dos autos, importa agora apreciar o mérito da providência requerida.

A questão fundamental a que há que dar resposta no presente processo cautelar consiste em saber se deve ou não ser concedida a providência requerida pelo

O Presidente

requerente, em concreto a suspensão de eficácia da decisão – despacho homologatório – proferida pela relatora designada pelo Conselho de Disciplina da entidade requerida, em 2 de Maio de 2018, no âmbito do processo disciplinar nº 65-17/18 (convertido em processo abreviado), que condenou o aqui requerente na sanção disciplinar de suspensão de 6 [seis] dias e, acessoriamente, na sanção da multa de € 1.720,00, pela prática de um infracção disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112º, nº 1 e 136º, nº 1 do RDLFPD 2017.

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41º da LTAD, o qual regula *“um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa”*.

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos nºs 2 a 9 do citado artigo 41º.

Conforme dispõe o nº 1 do artigo 41º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado.

Por seu turno, o nº 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

Em suma, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41º do diploma.

Da conjugação do requisito específico consagrado no nº 1 e da remissão do nº 9 do mesmo artigo 41º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: **i)** a titularidade de um direito que releva do ordenamento

O Presidente

jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto (*fumus boni iuri*) e **ii**) o receio fundado da lesão grave e de difícil reparação do referido direito (*periculum in mora*).

Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de lesão do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efectiva violação, bastando-se com o pressuposto do fundado receio de lesão [cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-1-2015 que decidiu que [...] “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente – *sumaria cognitio* – a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito – *fumus boni juris* – e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*”].

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

1) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e

2) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Dito isto, vejamos se, no caso *sub iudice*, estão verificados todos os pressupostos que fundamentam o decretamento da peticionada providência.

a) Da probabilidade séria da existência do direito invocado

Segundo dispõe o artigo 368º, nº 1 do CPCivil, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

A apreciação que é feita em sede de procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, ou seja, ao apreciar a providência o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*” [cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, 1993, pág. 9].

A remissão do nº 9 do artigo 41º da LTAD para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a

O Presidente

convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.

A remição para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente terá no processo principal de que a providência cautelar é instrumental.

Consagra-se, por isso, o critério do *“fumus boni iuris”* (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

Assim, o regime previsto no artigo 368º do CPCivil consagra como critérios de decisão das providências cautelares a probabilidade séria da existência do direito e que se mostre suficientemente fundado o receio da lesão grave e de difícil reparação do mesmo, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

No caso dos presentes autos, e quanto a este requisito, numa perspectiva meramente perfunctória, resulta evidente que o direito invocado pelo requerente consiste fundamentalmente no facto de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar de suspensão por seis dias em decorrência de um despacho homologatório, proferido em processo abreviado, fundado na existência de um acordo que, a seu ver, não foi cumprido, já que a entidade requerida não observou os seus termos.

O requerente afirma-se titular do direito de não sofrer a concreta penalização imposta pelo despacho de homologação do acordo celebrado entre o arguido e a comissão

O Presidente

de Instrutores, pois este despacho não podia ter sido proferido nos moldes em que o foi, antes se impondo a rejeição do mesmo, por não ter sido (nem já o poder ser) cumprida a condição que o arguido e aqui requerente lhe apôs.

Muito embora não cumpra no âmbito desta providência cautelar antecipar a solução que a esta questão irá ser dada pelo TAD, que detém em exclusivo a competência para tal, o certo é que se afigura ter havido erro na apreciação do regime jurídico que emerge dos artigos 252º a 256º do RDLFPF 2107, que regulam a tramitação do processo abreviado.

Com efeito, este processo tem subjacente a celebração de um acordo entre o arguido e a Comissão de Instrutores, efectuado na fase instrutória do processo disciplinar, relativo à sanção aplicável aos factos indiciados no processo (cfr. artigo 252º, nº 1 do RDLFPF 2107), e que contém obrigatoriamente, entre outras, uma “*declaração expressa do arguido de aceitação do despacho de homologação da sanção acordada e de renúncia a qualquer recurso que dela pudesse caber*” (cfr. artigo 253º, nº 1, alínea e) do RDLFPF 2107).

Ora, uma declaração desta natureza terá de ser entendida como uma “*declaração integral e sem reservas*”, não sendo por isso susceptível da aposição de quaisquer condições, o que invalidaria, desde logo, a respectiva homologação por parte do instrutor do processo, por força do que se dispõe na alínea f) do nº 4 do artigo 253º do RDLFPF 2107.

Porém, ainda que assim não fosse entendido, nunca poderia a relatora do processo desconsiderar a condição aposta pelo arguido no acordo celebrado, sob pena de estar a atribuir à declaração daquele um sentido diverso e não concordante com a respectiva vontade (cfr. artigos 236º e 238º do Cód. Civil).

Nestes termos, é lícito concluir que se mostra suficientemente demonstrado o pressuposto da aparência do direito invocado pelo requerente, na medida em que a consequência da não homologação do acordo inviabilizaria a imediata aplicação de qualquer sanção disciplinar, por implicar a remessa dos autos à Comissão de Instrutores, a fim de junto desta prosseguirem os termos do processo disciplinar (cfr. artigo 253º, nº 5 do RDLFPF 2107).

O Presidente

b) Do “*periculum in mora*”

Quanto ao “*periculum in mora*” importa dizer que o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

Neste sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que *“não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (artigo 390º, nº 1). (...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...). Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...) 24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) 24.2. A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou*

O Presidente

difícilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Daí que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora" [cfr. acórdão proferido no âmbito do processo nº 013/11.3TTLSB.L1-4, de 29-2-2012].

Recorde-se que nos presentes autos o requerente alegou que aplicação da sanção que lhe foi imposto se traduz numa lesão grave e irreparável dos seus direitos, por tal sanção importar uma limitação do livre exercício da actividade profissional do ora requerente na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, inabilitando-o *“para o exercício de todas as suas funções, nomeadamente a inibição de acompanhar de perto a equipa principal do Sporting, sentar-se no banco de suplentes num dos jogos mais decisivos de toda a época desportiva, no dia 5 de Maio de 2018, contra o Sport Lisboa e Benfica, no Estádio José Alvalade”*, sendo de capital importância para as aspirações desportivas e financeiras da SAD a que o requerente preside, na medida em que uma vitória significará o assegurar do segundo lugar no campeonato e o consequente acesso à Liga dos Campeões da UEFA, que garante um encaixe na ordem dos 22 milhões de euros.

O requerente ainda afirma que o motivo pelo qual subordinou a sua aceitação do acordo à ratificação do mesmo até ao dia 28 de Abril prendia-se precisamente com o facto de, dessa forma, vir a cumprir integralmente a sanção proposta (de 6 dias de suspensão) até ao dia 4 de Maio de 2018, ou seja, até à véspera daquele jogo.

Alegou também que a aplicação de tal sanção se traduz numa lesão grave e irreparável dos seus interesses, por tal sanção importar uma limitação do livre exercício da actividade profissional do ora requerente na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, coarctando a sua liberdade de expressão.

Para se aquilatar do justificado receio de lesão do direito ameaçado importa, em primeira mão, verificar quais os termos do cumprimento da sanção de suspensão aplicada aos dirigentes, para o efeito nos socorrendo do artigo 39º do RDLFPF2017.

O Presidente

Aquela norma prevê que a sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no nº 1 do artigo 34º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo, e na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas.

Deste modo, se é certo que em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao "*periculum in mora*" não deve assentar em juízos puramente subjectivos do juiz ou do credor (isto é, em simples conjecturas, como refere Alberto dos Reis), mas antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, deve atender-se a essas regras de experiência para considerar provado o "*periculum in mora*" num procedimento cautelar como o dos autos.

Finalmente, não resulta que o não cumprimento de forma imediata da sanção disciplinar de suspensão de 6 (seis) dias por parte do ora requerente pudesse causar algum tipo de prejuízo ou ineficácia quer em termos de prevenção geral quer de prevenção especial. Este facto não é, de todo, irrelevante porquanto importa referir, citando Abrantes Geraldés, que "*o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido*" (cfr. Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, a págs. 25).

Verifica-se, pois que o requerente alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência comum, aconselham uma decisão cautelar imediata, por serem susceptíveis de provocarem lesão grave e de difícil reparação, quanto mais não seja pela criação duma situação de facto consumado, que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar.

Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que se mostra suficiente e proporcional determinar a suspensão de eficácia do despacho de homologação, proferido em 2-5-2018 pela relatora designada pela entidade requerida, nomeadamente na parte em que aplicou ao requerente a sanção disciplinar de

O Presidente

seis dias de suspensão proferida no âmbito do processo disciplinar nº 65-17/18.

VI. Decisão

Nestes termos e pelo exposto, julga-se procedente a presente providência cautelar e, em consequência, suspende-se a eficácia da decisão tomada em 2 de Maio de 2018, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, no âmbito do processo disciplinar nº 65-17/18 (convertido em processo abreviado) homologou o acordo firmado entre a FPF e o arguido/requerente e, consequentemente, impôs a este último a sanção disciplinar de suspensão de 6 (seis) dias e, acessoriamente, a sanção de multa no montante de € 1.720,00, pela prática de um infracção disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112º, nº 1 e 136º, nº 1 do RDLFPD 2017.

Sem tributação.

D.N.

Lisboa, 4 de Maio de 2018

[Rui Fernando Belfo Pereira – Juiz Presidente do TCA Sul]